



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.214 - SP (2016/0311560-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIA ABRAMO ARIANO - SP296711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L S G (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ART. 122, INCISO II, DA LEI N. 8.069/90. CUMPRIMENTO DA MEDIDA EM COMARCA DIVERSA DE SUA FAMÍLIA. ART. 49, INCISO II, DA LEI N. 12.594/12. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

No caso dos autos, a imposição da medida mais gravosa, dentre outros, foi justificada no fato de o paciente já ter praticado anteriormente ato infracional equiparado ao delito de roubo, pelo qual lhe foi aplicada medida socioeducativa de internação e, posteriormente, liberdade assistida, a qual sequer foi cumprida, diante da nova prática infracional, não havendo falar, portanto, em falta de fundamentação.

3. A despeito de a Lei n. 12.594/12 dispor em seu art. 49, inciso II, que é direito do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de internação no domicílio de sua residência familiar, este Superior Tribunal de Justiça entende que mencionado direito não é absoluto, podendo ser relativizado diante das circunstâncias do caso concreto.

Apesar do ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas prescindir de violência ou grave ameaça, o menor já praticou outro ato infracional equiparado ao delito de roubo, o que demonstra que a medida imposta na origem é necessária para a ressocialização do paciente, não sendo possível que seja colocado em liberdade por ausência de estabelecimento próximo à sua residência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.214 - SP (2016/0311560-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIA ABRAMO ARIANO - SP296711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L S G (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de L S G, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2197589-10.2016.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), tendo o Juízo de primeiro grau julgado procedente a representação e aplicado a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado (fls. 23/26).

Em razão da ausência de vagas na Comarca de residência de seus pais (Ferraz de Vasconcelos/SP), o menor foi encaminhado para cumprimento da medida em São Paulo/SP.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

Habeas Corpus. Infância e juventude. Ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes. Medida socioeducativa de internação. Substituição. Descabimento. Medida necessária e proporcional à gravidade do fato e às condições pessoais do paciente. Sentença fundamentada. Pretendida substituição por medida em meio aberto, com fulcro no art. 49, II, da Lei 12.594/12. Inadmissibilidade. A inexistência de vaga em unidade de internação na comarca de residência do paciente não autoriza a atenuação da medida. Previsão de auxílio financeiro para deslocamento da família. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada (fls. 43).

No presente *writ*, a impetrante alega que não estão presentes os requisitos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto o ato infracional praticado é desprovido de violência ou grave ameaça e não há reiteração na prática de atos infracionais ou de descumprimento de medida anteriormente imposta. Invoca o enunciado n. 492 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que a medida é desproporcional, visto que a punição aplicada é mais gravosa que a imposta a adulto nas mesmas circunstâncias.

Afirma violação do disposto no art. 49, inciso II, da Lei 12.594/12, diante da inexistência de unidade de internação na Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP.

Pugna, em liminar e no mérito, pela substituição da internação por medida socioeducativa em meio aberto.

Indeferida a liminar (fls. 49/51) e prestadas as informações solicitadas (fls. 62/63 e 127/129), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem ou por sua denegação (fls. 160/163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.214 - SP (2016/0311560-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a liberação do paciente e entrega à família com a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto.

A sentença julgou procedente a representação e aplicou ao adolescente a medida socioeducativa de internação, asseverando:

A autoria e a materialidade são, pois, certas. As teses de defesa não têm, assim, lastro factual. A procedência não se baseia apenas na confissão e na oitiva do policial, mas na harmonia destas com a prova material. Observando os antecedentes do representado (fls. 121/123), com atenção à reiteração infracional (o adolescente já respondeu por roubo, tendo sido internado), verifico que a única medida adequada é a internação. Ao sair da Fundação Casa, foi submetido à LA, ainda não cumprida. Aliás, o envolvimento em tráfico implica a incompatibilidade da medida em meio aberto antes aplicada (pelo roubo, pós-internação). Não há contenção de impulsividade. O representado tem claramente se envolvido com criminosos maiores e, mesmo depois de internação, voltou ao universo infracional de forma ativa. O adolescente se mostrou avesso à liberdade, não sendo capaz de agir como esperado pela sociedade fora dos muros da Fundação Casa. É reiterante. Há a necessidade de proteger ele, afastando-o das ilusões do tráfico. Note-se que o relatório da F. Casa é ainda inconclusivo. Há a necessidade de afastar a ele do convívio negativo no qual está imerso. Oportuna e regular, assim, a privação de liberdade (art. 122 do ECA). Como reiterou em ato infracional, a internação passa a ser cabida, ainda que o tráfico não tenha violência nem grave ameaça (art. 122, II, do ECA). Será internado por tempo indefinido. Não há necessidade de ser multi-reiterante. Posto isso, acolho a representação formulada pelo Ministério Público, aplicando a L.S.G. a medida socioeducativa de internação compulsória em estabelecimento educacional, pelo prazo indeterminado, nos termos do artigo 33, caput, da Lei de Drogas, c/c artigos 103/105 do ECA. Eventual desinternação dependerá de novas análises sociocomportamentais (fl. 25).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão da ausência de vagas na Comarca de residência de seus pais (Ferraz de Vasconcelos/SP), o adolescente foi encaminhado para cumprimento da medida em São Paulo/SP.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar o *habeas corpus* originário, manteve a internação do paciente na Comarca de São Paulo/SP, sob os seguintes fundamentos:

O paciente foi responsabilizado pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes e submetido à medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, porque trazia consigo e guardava 94 porções de maconha e 130 porções de cocaína, o que denota a gravidade concreta de sua conduta, em razão da quantidade e diversidade de drogas apreendidas.

A autoridade coatora fundamentou a aplicação da medida na reiteração infracional do adolescente, que foi responsabilizado anteriormente pela prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo, cuja medida socioeducativa de liberdade assistida sequer foi cumprida. Pontuou ainda a necessidade de afastar L. do convívio negativo no qual se encontra inserido.

Neste contexto, a internação não foi imposta apenas com fundamento na gravidade abstrata do ato infracional e é a medida que mais se coaduna com as peculiaridades do caso, razão porque não se mostra recomendável a sua substituição por outra medida em meio aberto.

Esclareça-se que a Súmula 492 do C. STJ não veda a imposição de internação ao ato equiparado a tráfico, mas apenas estabelece que a medida deva ser aplicada consoante o caso concreto, como no caso em tela, no qual a internação é necessária face à gravidade do fato e às condições pessoais do adolescente.

Destarte, a medida não comporta reparo, eis que justificada sua excepcionalidade e necessidade.

A concessão da ordem para que L. seja inserido em meio aberto, por ausência de vaga para o cumprimento da internação no município em que reside sua família, nos termos do artigo 49, II, da Lei do SINASE, tampouco comporta acolhimento.

A permanência do paciente em comarca distinta da sua residência e da sua família não significa afronta ao referido dispositivo, pois é recomendável que o cumprimento da medida se dê próximo da família, mas tal circunstância, por si só, não pode justificar a liberação do jovem ou a atenuação da medida, como pretendido, pois outros fatores devem ser considerados, tais como a disponibilidade de vagas, idade compatível e periculosidade do infrator.

Ademais, tanto o SINASE como o ECA procuram possibilitar o contato da família com o adolescente, facilitando a sua vinda em dias de visita e acompanhando-o de maneira sistemática em seu processo evolutivo, promovendo, assim, o regresso do infrator ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convívio familiar. Para isso, esclareça-se, não é necessário que a família resida próximo ao local em que se encontra o paciente.

No caso, importante salientar que o município de Ferraz de Vasconcelos dista cerca de 27 quilômetros da cidade de São Paulo, viabilizando plenamente o contato de L. com seus familiares.

Por fim, ressalte-se que o artigo 35, IX, da Lei 12.594/12, não traduz direito absoluto de o adolescente ser inserido em medida socioeducativa em meio aberto por não haver vaga para regime de internação na comarca em que residem seus familiares.

O princípio contido no referido dispositivo legal visa garantir a continuidade da convivência entre o menor e sua família, como medida salutar em seu processo socioeducativo. E para tal finalidade, há previsão de concessão de auxílio financeiro para despesas decorrentes do deslocamento dos familiares de infratores que cumprem medida em unidades de internação da Fundação CASA, o que possibilita, ainda que minimamente, sua presença no processo de ressocialização.

Destarte, ausente qualquer ilegalidade a ensejar a substituição da internação por medida em meio aberto, a denegação da ordem é de rigor (fls. 44/46).

De início, resalto que a imposição da internação foi devidamente fundamentada de acordo com o disposto no art. 122, inciso II, da Lei n. 8.069/90.

O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

No caso dos autos, a imposição da medida mais gravosa, dentre outros, foi justificada no fato de o paciente já ter praticado anteriormente ato infracional equiparado ao delito de roubo, pelo qual lhe foi aplicada medida socioeducativa de internação e, posteriormente, liberdade assistida, a qual sequer foi cumprida, diante da nova prática infracional, não havendo falar, portanto, em falta de fundamentação.

Destaco que, conforme entendimento já sedimentado nesta egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)" (HC 342.943/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2016).

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado deste STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO EM ATO DA MESMA ESPÉCIE E CONDIÇÃO ESPECÍFICA DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Praticado ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, o Tribunal de origem aplicou ao menor a medida socioeducativa de internação em razão da comprovada reiteração de outro ato infracional da mesma natureza.

2. Na espécie, o adolescente foi flagrado com várias pedras de crack e dinheiro, tendo o estudo de caso elaborado nos autos informado seu envolvimento com a traficância.

3. Desta forma, constata-se que a incidência da medida de internação ao caso em análise encontra arrimo no artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 604.222/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/04/2016).

Dessa forma, não há ilegalidade a ser reparada no que se refere ao fato do paciente cumprir a medida socioeducativa em comarca diversa à residência de seus pais.

É certo que, não se olvida o teor dos arts. 49, inciso II, e 124, inciso VI, ambos da Lei n. 12.594/12 (Sinase), que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional. Assim dispõem referidas normas:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

[...]

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência; [...]

[...]

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

[...]

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que esta Corte Superior de Justiça tem entendido que mencionado direito não é absoluto, podendo ser relativizado diante das circunstâncias do caso concreto, de forma a garantir que a medida socioeducativa imposta seja efetivamente cumprida.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS GRAVES. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO II, DO ECA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VAGA NA COMARCA EM QUE RESIDE O ADOLESCENTE. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 49, INCISO II, DA LEI 12.594/2012 (SINASE). POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso ordinário, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291.176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014).

IV - In casu, o r. decismum que manteve a internação do adolescente está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a incidência da hipótese prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que o paciente cometeu outros atos infracionais graves, equiparados aos delitos de roubo e tentativa de homicídio, tendo, inclusive, sido beneficiado com outras medidas em meio aberto. Desta forma, não há se falar em flagrante ilegalidade apta a superar a impropriedade da via eleita (precedentes).

V - A Lei n. 12.594/2012 dispõe em seu art. 49, inciso II, que é direito do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade no domicílio de sua residência familiar. Não obstante, este Tribunal Superior tem entendido que referido direito não é absoluto, devendo ser analisado caso a caso, de forma a garantir que a medida imposta seja efetivamente cumprida (precedentes).

Habeas corpus não conhecido (HC 328.967/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, II, DA LEI N. 8.069/1990. INTERNAÇÃO EM LOCALIDADE DIVERSA DA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 124, VI, DO ECA E DO ART. 49, II, DO SINASE. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Deve ser mantida a internação do adolescente, quando a medida está fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, os quais demonstram a incidência da hipótese prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que o paciente cometeu outros atos infracionais graves (equiparados aos delitos de tráfico de entorpecentes e homicídio). Desta forma, não há flagrante ilegalidade apta a superar a impropriedade da via eleita.

- De acordo com o art. 124, VI, da Lei n. 8.069/1990 e art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012, é direito do adolescente, que praticou ato infracional sem violência ou grave ameaça, permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável. Contudo, esta Corte Superior de Justiça tem assentado que referido direito não é absoluto, não sendo razoável o abrandamento da medida imposta por inexistirem vagas na mesma localidade ou em distrito próximo aos genitores ou responsáveis, ainda mais no caso em tela, em que a medida imposta atendeu a todos os requisitos legais.

- Habeas corpus não conhecido (HC n. 339.631/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 23/2/2016).

No caso em apreço, apesar do ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas prescindir de violência ou grave ameaça, o menor já praticou outro ato infracional equiparado ao delito de roubo, o que demonstra que a medida imposta na origem é necessária para a ressocialização do paciente, não sendo possível que seja colocado em liberdade por ausência de estabelecimento próximo à sua residência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se revela imperativo – ou mesmo recomendável –, no caso vertente, a substituição da medida socioeducativa imposta por outra em meio aberto na comarca de sua residência.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0311560-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 380.214 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019171020168260191 00115707920168260015 115707920168260015
19171020168260191 20160000819931 21975891020168260000

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIA ABRAMO ARIANO - SP296711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L S G (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.